

## VOTO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Raimundo de Sousa em face do Acórdão 3.578/2017 - 2ª Câmara (rel. min. Augusto Nardes), retificado por inexatidão material e, posteriormente, mantido após o julgamento de embargos de declaração. Na decisão recorrida, foi aplicada a Raimundo de Sousa a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 4.000,00, conforme o subitem 9.5 do acórdão inquinado.

2. Preliminarmente, conheço do apelo apresentado pelo recorrente, eis que presentes os requisitos de admissibilidade. O recurso foi interposto tempestivamente, pela primeira vez, por parte legítima e com interesse recursal, ademais o recurso de reconsideração é o meio adequado e cabível para impugnar decisões em processos de contas, nos termos do art. 32, I, c/c o art. 33 da Lei 8.443/1992.

## I

3. O recorrente alega, em síntese, que:

3.1. Não é parte legítima para figurar nos autos, pois foi apontado equivocadamente como “gestor financeiro dos convênios” pelo tomador de contas, função para a qual jamais teria sido nomeado. Ademais, sua atribuição funcional se limitava à mera colaboração com a administração no que tange aos convênios, pois a efetiva gestão era de responsabilidade da presidência da instituição.

3.2. Nulidade cometida na fase interna da tomada de contas especial. A comissão de TCE teria extrapolado suas atribuições, agindo em desrespeito ao princípio do contraditório e apontando o ora recorrente como culpado e omissor, sem, no entanto, proporcionar-lhe a oportunidade de ampla defesa, constitucionalmente garantida.

3.3. Não concorreu para o suposto dano ao erário, não existindo nos autos qualquer nexos causal que lhe possa imputar responsabilidade pelo fato aludido no processo de Convênio 1.638/2001. Cita, ainda, as decisões proferidas por esta Corte no TC 023.368/2007-1 e no TC 023.373/2007-1.

4. Aprecio essas alegações, individualmente, nos tópicos a seguir.

## II

5. O recorrente argumenta, inicialmente, que não é parte legítima para figurar no polo passivo da presente tomada de contas especial.

6. Ocorre que, conforme salientado pela Secretaria de Recursos - Serur, Raimundo de Sousa assinou expediente datado de 18/10/2001, na qualidade de “gestor financeiro de convênios” (peça 1, p. 57). Ademais, o diretor de Administração e Finanças da Fundacentro, em expediente de 31/10/2001, indica o recorrente como “Gestor Financeiro de Convênios”. Essa qualificação também se encontra em documento juntado pelo recorrente (peça 5, p. 75-77). Por fim, consta dos autos a Ordem de Serviço 4 (peça 5, p. 64), no qual o presidente da Fundacentro designa o servidor Raimundo de Sousa, analista de C&T, para supervisionar o acompanhamento, o controle e a avaliação financeira dos convênios celebrados no âmbito daquela fundação.

7. Isso posto, considerando, ainda, que o recorrente praticou diversos atos fazendo uso dos poderes atinentes à qualidade de “gestor financeiro de convênios”, a partir de 8/8/2000 até dezembro de 2002 (peça 5, p. 3, subitem 2.1.), não cabe acolher a preliminar de ilegitimidade passiva.

## III

8. Em segundo lugar, o recorrente alega que houve nulidade na fase interna deste processo de TCE. Argumenta que, por diversas vezes, foi vítima de perseguição política, que teria culminado na instauração de três procedimentos administrativos disciplinares, sendo que, no último deles, a comissão identificou os fatos geradores dos PADs e opinou pelo arquivamento dos procedimentos por suspeição dos argumentos que basearam sua instauração. Ademais, a comissão de TCE teria extrapolado suas atribuições, agindo em evidente desrespeito ao princípio do contraditório, apontando

o ora recorrente como culpado e omissor na condução de suas atividades sem, no entanto, proporcionar-lhe a possibilidade de defesa.

9. Ocorre que a mera alegação de suspeição sem a demonstração do prejuízo ao recorrente na fase interna do processo de tomada de contas especial não tem o condão de invalidar todo o processo. Incide, no caso, o princípio do prejuízo (*pas de nullité sans grief*).

10. Ademais, a jurisprudência predominante do TCU é no sentido de que essa fase tem caráter inquisitorial: somente após a citação, no âmbito deste Tribunal, é que se instaurará o contraditório.

11. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes: Acórdãos 5.661/2014 - 1ª Câmara (rel. min. Bruno Dantas); 2.704/2013- 1ª Câmara (rel. min. Augusto Sherman); e 2.016/2018 - 2ª Câmara (rel. min. Aroldo Cedraz).

#### IV

12. Em terceiro lugar, o recorrente alega que nem por ação ou omissão concorreu para o suposto dano ao erário público e que inexistem nos autos qualquer nexos causal que lhe possa imputar responsabilidade pelo fato aludido no processo de Convênio 1.638/2001.

13. Tal alegação é inaplicável às irregularidades em razão das quais o recorrente foi chamado a responder. De fato, não houve imputação de débito ao recorrente ou aplicação de multa proporcional ao dano ao erário, consoante o art. 57 da Lei 8.443/1992.

14. O subitem 9.4 do acórdão recorrido lhe aplicou multa do art. 58, inciso II, da Lei Orgânica do TCU por “grave infração à norma”, no valor de R\$ 4.000,00.

15. Ficou assentado que o responsável não justificou as irregularidades constantes do ofício de audiência (peça 114), do qual transcrevo o seguinte excerto:

“(...) foi determinada a audiência de Vossa Senhoria, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da presente comunicação, com fundamento no art. 12, inciso III, da Lei 8.443/1992, apresente razões de justificativa quanto às ocorrências descritas a seguir:

a) ausência de acompanhamento financeiro efetivo da execução do convênio, tendo em vista que:

a1) permitiu a utilização indevida do expediente de dispensa de licitação, ao ser terceirizada a execução do objeto do ajuste a quatro contratadas (Instituto para Promoção da Saúde e da Qualidade de Vida do Trabalhador, Instituto Gente, Conselho Comunitário de Educação e Cultura Ação Social Grande São Paulo e Procedure Sistemas e Métodos S/C Ltda.), em desacordo com o previsto no art. 27 da Instrução Normativa TCU 1/1997;

a2) permitiu que fosse repassado às quatro contratadas para a execução do objeto do convênio mais de 99% do montante transferido pela Fundacentro;

a3) não demonstrou ter examinado as prestações de contas apresentadas e efetuado diligências à conveniente solicitando esclarecimentos acerca de eventuais dúvidas durante a consecução do objeto do convênio; e

a4) permitiu que a conveniente descumprisse o estipulado na cláusula segunda, inciso II, letra “F”, do termo de convênio, tendo em vista que não se comprovou o depósito dos valores relativos à contrapartida na conta específica do ajuste, mantida no Banco do Brasil.

**Conduta:** ao não efetuar o acompanhamento efetivo de sua execução, previsto na cláusula sexta do termo do convênio, assumiu o risco da ocorrência de uso indevido dos recursos”

16. Portanto, o ora recorrente foi chamado a responder por condutas omissivas na condição de gestor financeiro do contrato e não trouxe nenhum elemento capaz de descaracterizar a omissão imputada.

17. Cumpre mencionar, ainda, que as deliberações adotadas pelo Tribunal nos TCs 023.368/2007-1 e 023.373/2007-1 em nada aproveitam ao recorrente.

18. No primeiro caso, o processo foi arquivado por falta de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular (Acórdão de Relação 6.673/2010 - 1ª Câmara). Aplicou-se ao caso o art. 206 do Regimento Interno, o qual prevê que o julgamento definitivo das contas pode constituir fato

impeditivo para imposição de multa a responsáveis; portanto, o Tribunal não se pronunciou sobre o mérito.

19. No segundo caso, as contas do ora recorrente foram consideradas regulares com ressalva, conforme o Acórdão 3.260/2015 - 1ª Câmara, entretanto, o processo versa sobre outro convênio, não permitindo que as suas conclusões sejam extrapoladas para o caso em julgamento.

V

20. Diante de todo o exposto, é de se concluir que o responsável é parte legítima para figurar no polo passivo desta tomada de contas especial e que não trouxe aos autos novos elementos capazes de descaracterizar a conduta omissiva que lhe foi imputada, cabendo negar provimento ao presente recurso de reconsideração.

Nesses termos, VOTO por que o Colegiado aprove a minuta de acórdão que submeto à sua deliberação.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 3 de setembro de 2019.

ANA ARRAES  
Relatora